ACÓRDÃO - AC00 - 264/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1429/2019
PROTOCOLO	: 1958486
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: ALMIR DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – APURAÇÃO POR PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE – ÁREA-FIM – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A apuração de responsabilidade de Infração Administrativa, por remessa e publicação intempestiva dos demonstrativos fiscais, RREO e RGF, é realizada em procedimento próprio (Resolução TCE/MS 49/2016).

2. Conforme entendimento desse Tribunal de Contas (Parecer-C 00/0044/01-TCE/MS), somente poderão ser terceirizados pelas Câmaras Municipais serviços relativos à atividade-meio.

3. É declarada a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal em razão da constatação de infração tipificada no art. 42, *caput*, da Lei Complementar 160/2012, consubstanciada na contratação de serviços de contabilidade em desacordo com regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF/88), a qual enseja a aplicação da sanção de multa ao responsável

4. Recomenda-se ao atual gestor da edilidade para que realize concurso público para o cargo de contador, fazendo cumprir a regra constitucional.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 3 a 6 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão**, exercício de 2018, da Câmara Municipal de Camapuã-MS, gestão do Sr. **Almir de Oliveira Ávila,** Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III e art. 42, caput da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, haja vista a irregularidade na contratação de serviços de contabilidade em desacordo com a regra constitucional, fato que

caracteriza infração prevista no *caput* do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012; **pela aplicação da multa no valor de 50 (cinquenta)** UFERMS, ao Sr. Almir de Oliveira Ávila, presidente à época responsável, com fundamento no art. 45 em razão de infração prevista no art. 42, caput, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, **pela recomendação à atual gestão** da edilidade para que realize concurso público para o cargo de contador, fazendo cumprir o art. 37, II da CF e o Parecer C/00/44/2001 desta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de julho de 2023

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Camapuã/MS, referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução/TCE-MS n. 88/2018, Anexo III, item 2, subitem 2.2.1, de responsabilidade do Sr. Almir de Oliveira Ávila.

Em primeira análise, a Divisão de Contas (ANA – DFCGG/CCM - 2629/2020, fls. 174/197) emitiu análise pela irregularidade das contas, haja vista os seguintes achados:

- Remessa intempestiva do RGF
- Falhas na contratação de serviços de Contabilidade
- Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF
- Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Na sequência, a Auditoria por meio do parecer PAR GACS LLRP – 6058/2020, fls. 199/211, acompanhou parcialmente os achados da DFCGG/CCM, manifestando-se também pela irregularidade das contas. Por sua vez, a Procuradoria de Contas opinou pela intimação do gestor, Sr. Almir de Oliveira Ávila (fl. 2012), o qual ofertou defesa às fls. 224/245.

Após a análise dos argumentos apresentados pelo gestor, a DFCGG (Divisão de Fiscalização de Constas de Governo e de Gestão), a Auditoria e a Procuradoria de Contas emitiram opinião pela irregularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM – 9385/2021, fls. 247/254; PAR - GACS LLRP - 812/2022, fls. 256/262 e PAR - 2ª PRC - 354/2023, fls. 263/270).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, fls. 224/245, os achados da análise ANA - DFCGG/CCM – 9385/2021, fls. 247/254, e as manifestações da Auditoria no PAR - GACS LLRP - 812/2022, fls. 256/262, e da Procuradoria de Contas consubstanciada no PAR - 2ª PRC - 354/2023, fls. 263/270, passo ao mérito.

Ao fim dos trabalhos de análise técnica, a Divisão de Contas pontuou as seguintes irregularidades e inconsistências, as quais aprecio neste voto:

- Intempestividade na remessa dos demonstrativos fiscais do 2º semestre (item 2.1);
- Falhas na Contratação de Serviços de Contabilidade (item 2.2);
- Publicação Intempestiva do RGF do 2º semestre (item 2.3).

Quanto à remessa e publicação intempestivas dos demonstrativos fiscais, a Divisão de Contas, fl.176, identificou que o jurisdicionado fez a entrega do RGF do 2º semestre 2018 somente em 25/03/2019, quando a data limite de envio havia se encerrado em 05/02/2019, publicando-os também intempestivamente.

Em sua defesa, o gestor arguiu impedimento na remessa dos demonstrativos fiscais e sua respectiva publicação, uma vez que o Poder Executivo deixou de apresentar informações acerca da Receita Corrente Líquida à Câmara Municipal, dificultando a elaboração dos demonstrativos fiscais. Apresentou ainda à fl. 228 cópia de denúncia encaminhada a essa Corte de Contas na qual narra o ocorrido.

Desta forma acolhendo os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas entendo que a Resolução TCE/MS nº 049/2016, que regulamenta a remessa de dados e documentos ao sistema e-contas, prevê que tais situações (de não publicação ou não remessa tempestiva dos Relatórios – RREO e RGF a este Tribunal) devam ser analisadas em instrumento próprio, qual seja, de Apuração de Infração Administrativa, possibilitando a apuração do fato e eventual aplicação de sanção ao Gestor omisso.

No tocante as falhas na contratação de Serviços de Consultoria, entenderam as equipes técnicas que ao apresentar como responsável contábil pelos demonstrativos do legislativo pessoa vinculada a empresa terceirizada (Termo Aditivo nº 1/2018), o gestor infringiu normas do direito público e entendimento desse Tribunal de Contas, conforme Parecer C nº 00/0044/01, na qual resta assentado que somente poderão ser terceirizados pelas câmaras municipais serviços relativos a atividade-meio.

Em sua defesa, o gestor alega que inexiste legislação que impeça a contração de contador terceirizado e que o procedimento respeitou as regras de licitação.

Entretanto, contrariando a alegação do gestor, entendo que o impedimento de terceirização dos serviços contábeis, na administração pública, decorre da regra constitucional prevista no art. 37, inciso II da CF/88. Sendo assim, acolho a manifestação técnica da Divisão de Contas e os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas entendendo que a terceirização deve ser restrita à atividade meio e não a atividade fim, tal como definido pelo Parecer C-44/2001.

Nesse sentido, importante mencionar que o entendimento jurisprudencial (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) impõem a regra do concurso público **para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística**.

No mais, por ocasião da emissão do presente voto, contata-se, consultando o portal da transparência da Câmara Municipal de Camapuã (https://web.qualitysistemas.com.br/cargos_e_salarios/camara_municipal_de_camapua), que na data de 16/02/2023 ainda não havia notícias acerca da contratação por concurso público de contador para a execução dos trabalhos no legislativo.

DISPOSITIVO

Assim, diante do exposto, acolho parcialmente a análise DFCGG/CCM – 9385/2021 e integralmente os pareceres da Auditoria e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. **Pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão**, exercício de 2018, da Câmara Municipal de Camapuã-MS, gestão do Sr. **Almir de Oliveira Ávila,** Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III e art. 42, caput da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, haja vista a irregularidade na contratação de serviços de contabilidade em desacordo com a regra constitucional, fato que caracteriza infração prevista no *caput* do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. **Pela aplicação da multa no valor de 50 (cinquenta)** UFERMS, ao Sr. Almir de Oliveira Ávila, presidente à época responsável, com fundamento no art. 45 em razão de infração prevista no art. 42, caput, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. **Pela recomendação à atual gestão** da edilidade para que realize concurso público para o cargo de contador, fazendo cumprir o art. 37, II da CF e o Parecer C/00/44/2001 desta Corte de Contas;

4. **Pela intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de julho de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

KBV/ARP